



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023689-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RAFAEL DA CRUZ SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por RAFAEL DA CRUZ SANTOS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0023689-39.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: RAFAEL DA CRUZ SANTOS

Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Rafael da Cruz Santos foi condenado por tráfico de drogas, tendo sido encontrado com 11,7g de cocaína e R\$ 32,00 em dinheiro. A condenação incluiu cinco anos de reclusão em regime fechado e pagamento de quinhentos dias-multa. A revisão criminal busca a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou vício na dosimetria da pena aplicada, especialmente quanto à aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, considerando a menoridade relativa, sem agravantes ou causas de aumento ou diminuição.

4. A aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas foi afastada, pois o condenado não comprovou ocupação lícita e demonstrou habitualidade na narcotraficância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível para reabrir discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva.

2. A aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas requer comprovação de ocupação lícita e ausência de dedicação à atividade criminosa.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, I, II e III; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg na RvCr n. 5.713/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 07.06.2022.

VOTO Nº 12904

Trata-se de revisão criminal (fls. 05/11) interposta em face do v. Acórdão (fls. 256/266 - 0100927-62.2016.8.26.0050), proferido pela C. 3ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da Defesa, mantida a condenação do acusado como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso mínimo legal.

Ocorrido o trânsito em julgado em 13/04/2024 (fls. 274 dos autos de origem), inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, em seu grau máximo (fls. 05/11).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 23/24).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 28 de novembro de 2016, por volta das 11h00min, na Rua São Paulo, altura do

nº 214, na cidade e comarca da Capital, RAFAEL DA CRUZ SANTOS, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 11,7g (onze gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionados em 28 (vinte e oito) invólucros plásticos transparentes, substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em dinheiro.

Com efeito, o objeto da presente medida autônoma é, tão somente, a análise da dosimetria, sob o prisma do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar

em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação da dosimetria sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento acerca da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e pagamento de 500 diárias mínimas.

Na segunda etapa, ausentes agravantes, foi reconhecida a menoridade relativa, entretanto, a

reprimenda permaneceu no mínimo, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pena que se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Isto porque, como bem fundamentado pelo Juízo sentenciante e Col. Câmara, a incidência da diminuição da pena do artigo 33, parágrafo quarto da Lei de Drogas fica afastada, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Com efeito, embora primário à época dos fatos (fls. 92/98 dos autos de origem), ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de traficante ocasional e solitário; pelo contrário, a ele foi confiada a venda de valiosa carga de entorpecentes, sem olvido de seu poder vulnerante, o que demonstra não ser novato na atividade criminosa, mas sim sua habitualidade e dedicação à narcotraficância, se utilizando dela como meio de vida, isto porque, sequer conseguiu comprovar ocupação lícita, ou seja, não reuniu mérito para o benefício.

A condenação do acusado não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do r. acórdão proferido.

Insta consignar, ainda, que não

houve recurso para os Tribunais Superiores acerca da questão, decidida fundamentadamente pela Câmara julgadora, decisão que se tornou definitiva e que não pode ser reapreciada pela via estrita da revisão criminal, sob pena de se banalizar a relativização da coisa julgada.

Ressalta-se que “a revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado” (STJ - AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por RAFAEL DA CRUZ SANTOS.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR